

A. I. Nº - 200571.1052/10-9
AUTUADO - MICROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE CONQUISTA LTDA.
AUTUANTES - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 29.09.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Não é legal admitir legitimidade a uma nota fiscal com divergências de informações, para efeito de regularizar o trânsito, nove dias após ter sido emitida e uma semana após a data consignada como de saída das mercadorias, cuja fabricação foi posterior à emissão da mesma. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/10/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 3.418,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, em razão de utilização de documento fiscal mais de uma vez, para acobertar operação ou prestação.

Consta, no corpo da peça de acusação, que, “*além da data posterior de fabricação, foi verificada, também, divergência nas quantidades das mercadorias existentes (...)*” (demonstrativo à fl. 02). O Termo de Apreensão e Ocorrências número 200571.1052/10-9 foi juntado às fls. 04 e 05, bem como Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06) e Declaração de Estoque (fl. 07).

No campo “*Descrição dos Fatos*” do documento de fl. 04 está dito que as mercadorias foram encontradas em trânsito, acompanhadas do documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) número 000.947, cuja emissão se deu em 02/10/2010, com data de saída 04/10/2010, considerado inidôneo em face de sua reutilização “*constatada pela data posterior de fabricação dos produtos relacionados, conforme declaração de estoque*”. Os preços adotados para a composição da base de cálculo são os mesmos designados no mencionado DANFE.

No documento de fl. 07 – Declaração de Estoque –, assinado pelos agentes de tributos e pelo responsável legal do contribuinte, está registrado que a fabricação dos itens apreendidos se deu nos dias 06 e 07 de outubro de 2010.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 17/18, onde afirma que a legislação que rege a matéria não disciplina o prazo que o contribuinte deve respeitar entre a emissão da nota fiscal e a respectiva saída. O art. 220, I, RICMS/BA apenas obriga a emissão anterior à saída. Destaca também a inexistência de carimbos ou registros de passagem no DANFE.

Com o advento da nota fiscal eletrônica, às vezes se preenche o campo de saída mesmo não havendo a certeza sobre a mesma. Presume-se que haverá todas as condições para que a operação seja efetuada na data registrada, o que não ocorreu no caso presente, pois houve redução de fornecimento de matéria-prima entre 03 e 07 de outubro de 2010, situação que atrasou a disponibilidade dos produtos (adiada para o dia 08/10/2010).

Em razão da proximidade do final de semana, somente no dia 11/10/2010 ocorreu a efetiva remessa.

Informa que os rótulos das mercadorias designavam fabricações entre 03 e 08 de outubro, e não apenas no dia 07, como teriam afirmado os autuantes.

No item 04, pondera que a quantidade de mercadorias apreendidas não corresponde à consignada no DANFE, e que o fundamento único apresentado pelos agentes de tributos, que as mesmas estariam acompanhadas de documento inidôneo, é incorreto e ilegal.

Ressalta que a natureza da operação (remessa para venda sem destinatário) não configura fato gerador do ICMS, posto que não houve mudança de titularidade, o que torna inconcebível a cobrança em tela.

Em seguida, assevera que os autuantes, no exercício de suas atividades vinculadas à Lei, não observaram os aspectos formais para a lavratura do Termo de Apreensão, já que não explicitaram a circunstância caracterizadora da inidoneidade (arts. 209 e 940, RICMS/BA).

Por fim, pede a nulidade do Termo de Apreensão número 126.631.

O agente de tributos Eraldo Velame junta informação fiscal às fls. 23 a 28, repetindo as alegações iniciais dos prepostos do fisco e afirmando que os documentos de fls. 06 e 07 foram assinados pelos mesmos e por representante do autuado.

Informa que o documento fiscal foi emitido no dia 02/10/2010, com saída em 04/10/2010, tendo sido encontrado no dia 11/10/2010 em Barra da Estiva, a 150 km do local de origem (Vitória da Conquista). Em se tratando de remessa para venda em veículo, o contribuinte não observou o art. 417, § 1º, RICMS/BA, que determina a indicação dos números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas. Também não indicou o transportador e o veículo, irregularidade que permite a reutilização em diversas operações.

No seu entender, não devem prosperar as razões de defesa, inclusive aquelas relativas aos aspectos formais da lavratura do Termo de Apreensão, inclusive porque o art. 220, I do RICMS/BA diz que a nota deve ser emitida antes da saída, e não antes da fabricação dos produtos.

Transcreve legislação e requer a procedência do lançamento.

VOTO

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, inclusive a lavratura do Termo de Apreensão número 126.631, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativo, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicaram o embasamento jurídico.

Também não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

No mérito, o art. 209 do RICMS/BA determina que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação; não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, também no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado; e / ou contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza (incisos I, III e IV).

Diante de tudo o que foi acima exposto, verifica-se que os fatos se encaixam na previsão do dispositivo regulamentar acima citado. Com efeito, o Regulamento do ICMS não disciplina o prazo que o contribuinte deve respeitar entre a emissão da nota fiscal e a saída da mercadoria. O art. 220, I estabelece que a emissão deve ser antes da saída, o que poderia ter ocorrido.

Todavia, a situação exposta nos autos indica irregularidades irrefutáveis.

Primeiramente, em nada importam a inexistência de carimbos e a natureza da operação apostada no DANFE em exame (fl. 11), pois, uma vez declarada a sua inidoneidade, restam desconstituídos quaisquer efeitos jurídicos advindos do documento, e há de ser exigido o tributo.

Apesar de todas as explicações apresentadas pelo sujeito passivo (redução de fornecimento de matéria-prima entre 03 e 07 de outubro de 2010), não é razoável admitir legitimidade a uma nota

fiscal, para efeito de regularizar o trânsito, nove dias após ter sido emitida e uma semana após a data consignada como de saída das mercadorias.

Inobstante os esforços do impugnante no sentido de justificar os fatos, concluo que não há lógica em emitir um documento fiscal – com divergências nas quantidades de mercadorias - cerca de cinco dias antes de as mesmas terem sido produzidas.

Por exemplo, o DANFE de fl. 11 acusa 200 kg de queijo, enquanto o Termo de fl. 06 indica 446 kg.

As datas de fabricação foram registradas à fl. 07 (06 e 07 de outubro), através de documento assinado por preposto do contribuinte.

Outros fatos a serem levados em consideração são a falta de indicação do veículo de transporte e a desobediência ao art. 417, § 1º, RICMS/BA, que determina – no caso de remessa - a indicação no campo “*Informações Complementares*” dos números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.1052/10-9**, lavrado contra **MICROINDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE CONQUISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.418,34**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR